

**JGP FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA ATIVA MASTER LONGO
PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 52.278.384/0001-02
("FUNDO")**

**ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
07 DE JULHO DE 2026
("Assembleia")**

O **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.** ("Administrador"), administrador do FUNDO, registra, nesta ata, a apuração das manifestações de voto dos cotistas, para a Assembleia, realizada por meio exclusivamente eletrônico, observado o quórum previsto no regulamento do FUNDO ("Regulamento").

Inicialmente, resta esclarecido que o FUNDO faz parte da estrutura do fundo de investimento financeiro, constituído por uma única classe ("CLASSE"), os quais, em conjunto, são denominados como "Estrutura".

Deliberações tomadas pelos manifestantes:

I. A Estrutura é parte integrante de uma estrutura master-feeder, sendo o feeder o único cotista do FUNDO, qual seja o JGP FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA ATIVA LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ: 52.279.655/0001-44 ("FEEDER").

II. A Gestora pretende reorganizar a estrutura master-feeder acima mencionada no intuito de unificar ambos os fundos em uma mesma estrutura de fundo, por meio da incorporação do FEEDER ao FUNDO, com a consequente criação de uma nova subclasse na Estrutura existente, a qual receberá o passivo do FEEDER.

III. Desta forma, com fulcro no item 38 do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, de 11 de abril de 2023, bem como no item II do Ofício-Circular Conjunto nº 2/2024/CVM/SIN/SSE, de 13 de dezembro de 2024, fica aprovada a incorporação envolvendo os fundos abaixo **no fechamento de 11 de agosto de 2026**, os quais possuem política de investimento compatíveis, com a consequente criação da SUBCLASSE CONDOMINIAL, cujas particularidades serão tratadas de forma detalhada no Apêndice da CLASSE ÚNICA. A referida incorporação só será implementada se devidamente aprovada pelos cotistas de ambos os fundos:

FUNDO INCORPORADOR: JGP FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA ATIVA MASTER LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ nº 52.278.384/0001-02 - FUNDO.

FUNDO INCORPORADO: JGP FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA ATIVA LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ: 52.279.655/0001-44 – FEEDER.

Com isso o FEEDER será encerrado, tendo o seu CNPJ cancelado junto à CVM e Receita Federal.

Por fim, em virtude da incorporação acima mencionada, os cotistas tomam ciência de que não haverá do corte de performance. Assim como, fica estabelecido que todo o valor apurado a título de taxa de performance, referente ao período determinado no Anexo da CLASSE, será integralmente transferido e recebido pela CLASSE ÚNICA do JGP FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA ATIVA MASTER LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ nº 52.278.384/0001-02.

Após a incorporação mencionada acima, o FUNDO será estruturado da seguinte forma: FUNDO, CLASSE ÚNICA e SUBCLASSE CONDOMINIAL e ocorrerão as seguintes alterações na estrutura do FUNDO:

1. Alterações no FUNDO:

- Aprovada a alteração do tipo da Estrutura de Renda Fixa para Multimercado;
- Aprovada a alteração do Artigo 3º do Regulamento para prever a nova denominação social para **JGP JUROS E MOEDAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** e prever que fundo será constituído sob a forma de classe única de cotas com subclasses;
- Aprovada a exclusão do Risco de Liquidez, no Artigo 5º do Regulamento, tendo em vista que este risco está descrito no Anexo da CLASSE ÚNICA;
- Aprovada a alteração dos parágrafos no Artigo 8º do Regulamento para excluir a previsão de consulta formal, tendo em vista que o Administrador adota o processo de manifestação de voto pelos cotistas.

2. Alterações na CLASSE ÚNICA:

- Aprovada a alteração do Artigo 3º do Anexo para prever a nova denominação social para CLASSE ÚNICA DO JGP JUROS E MOEDAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA e prever que fundo será constituído sob a forma de classe única de cotas com subclasses;
- Aprovada a alteração do Artigo 4º do Anexo para prever que a CLASSE ÚNICA é compatível com as faculdades e restrições aplicáveis aos investidores em geral.
- Aprovadas as inclusões, no Artigo 4º do Anexo, das previsões de (i) que a CLASSE ÚNICA observa, no que couber, as modalidades de investimento, os limites e as vedações referentes aos fundos que integram o segmento de investimentos estruturados, conforme estabelecido no Artigo 23, inciso IV da Resolução nº **4.994/2022** do Conselho Monetário Nacional ("CMN") e alterações posteriores, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, (ii) que caberá ao cotista, regulado pela Resolução 4.994, assegurar que o fundo não realizará operações de compra e venda, ou qualquer outra forma de troca de ativos entre seus planos, bem como, (iii) de que também observa, no que couber, as modalidades de investimento, os limites e as vedações estabelecidas na Resolução 5.272/2025 do CMN, que dispõe sobre as aplicações dos recursos nos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios ("RPPS"), sendo certo que os investimentos realizados por RPPS no FUNDO serão permitidos somente se realizados de forma indireta;

- Em virtude da alteração do tipo da Estrutura para Multimercado, fica aprovada a alteração da política de investimento para prever que a CLASSE tem por objetivo buscar retorno por meio de investimentos em diversas classes de ativos financeiros, negociados nos mercados internos e externos, sem compromisso de concentração em nenhuma classe específica;

- Em virtude da alteração do tipo da Estrutura para Multimercado e, com o intuito de adequar os quadros de limite de aplicação aos termos da Resolução CVM nº 175/2022 à sua integralidade, fica aprovada a alteração do Artigo 8º do Anexo para refletir os limites de aplicação da nova Política de Investimento, dentre os quais, incluem-se, mas não se limitam, as seguintes alterações:

- Exclusão do quadro “Principais Limites de Concentração” que previa o Limite Mínimo de 80% em Títulos e/ou valores mobiliários de Renda Fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos;
- Majoração do limite por emissor “Fundos/Classes de Investimento” para Sem Limites;
- Inclusão do limite por emissor “Sociedade com propósito específico (“SPE”) que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2” em 10%;
- Alteração do limite por modalidade de “Cotas FIF destinadas a investidores Profissionais” para 5%;
- Alteração do limite por modalidade de “Outros ativos financeiros não previstos nos Grupos A, B e D” para 10%;
- Alteração do limite por modalidade de “Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado” para Sem Limites;
- Alteração do limite por modalidade de “Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e Operações compromissadas lastreadas nesses títulos” para 50%;
- Alteração do limite por modalidade de “Notas Promissórias, Debêntures, Notas Comerciais e Certificados de Depósitos de Valores Mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e sejam objeto de oferta pública” para 50%;
- Alteração do limite por modalidade de “Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados” para 50%;
- Alteração do limite por modalidade de “Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Fixa” para Sem Limites;
- Alteração do limite por modalidade de “Ativos, emitidos por companhias abertas, objeto de oferta pública e que sejam de uma única emissão” para 50%;
- Alteração do limite de “Exposição a ativos de Crédito Privado” para 50%;
- Alteração do limite de “Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente” para Permitido;
- Alteração do limite de “Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta” para até 70%;
- Vedação do investimento direto no exterior por meio de “Notas de Tesouro Americano” e “Classes de Índice negociados no exterior (ETFs, inclusive ETF

de Cripto que não seja listado em Bolsa)”, sendo permitido apenas o investimento indireto, no limite de até 20%;

- Inclusão das vedações referentes às Resoluções nº 4.994/2022 e 5.272/2025 do CMN.

- Aprovada a alteração da previsão referente à distribuição de resultado, descrita no Artigo 9º do Anexo, para adequar ao padrão do Administrador;

- Aprovada a alteração do Artigo 10 do Anexo da Classe para inclusão do **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL**;

- Aprovada a alteração do Capítulo VIII do Anexo, que trata da remuneração dos prestadores de serviços da CLASSE, para prever que estas serão cobradas diretamente das SUBCLASSES, de acordo com os parâmetros, frequência e demais particularidades estabelecidas nos respectivos Apêndices.

- Aprovada a alteração do Capítulo IX do Anexo, que trata das condições comuns para emissão e resgate de cotas, para adequar ao padrão do Administrador, uma vez que os termos e condições de aplicação e resgate das cotas estarão previstos nos Apêndices das subclasses.

- Aprovada a inclusão do Capítulo X do Anexo, que trata dos Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez.

- Aprovada a alteração do Capítulo de XIII que trata do Encerramento da CLASSE, para atualização redacional e exclusão da possibilidade de pagamento em ativos financeiros.

- Aprovada a alteração do Anexo da sua integralidade para indicar que algumas informações, além das descritas acima, passarão a constar no Apêndice da SUBCLASSE CONDOMINIAL.

- Realizada a exclusão do antigo Capítulo XIV que trata das disposições transitórias, devido à conclusão da adaptação do fundo à Resolução nº 175/2022.

3. Principais características da nova SUBCLASSE CONDOMINIAL:

- A SUBCLASSE CONDOMINIAL tem como público-alvo Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“EFPC”), fundos de investimento que tenham como cotistas Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (“RPPS”), fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em geral, assim como pessoas físicas e jurídicas, sendo todos considerados investidores em geral;

- A SUBCLASSE CONDOMINIAL está sujeita a uma taxa global mínima de 1,00% sobre o valor do seu patrimônio líquido e taxa global máxima de 1,25% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE CONDOMINIAL, a qual compreende a taxa de global mínima e a taxa de global máxima das classes nas quais a SUBCLASSE CONDOMINIAL invista;

- Inclusão da data para divulgação da divisão da taxa global entre os prestadores de serviços essenciais e dos distribuidores na Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos para 29/05/2026;
- A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da SUBCLASSE CONDOMINIAL será de 0,03% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 1.255, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IPCA;
- A Taxa de Performance será equivalente a 20% da valorização da cota da SUBCLASSE CONDOMINIAL que, em cada resgate e/ou ano civil ("Período de Apuração") exceder 100% do valor acumulado do CDI;
- Não são cobradas taxas de ingresso e saída;
- A **Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate** corresponde ao mesmo dia útil da Data do Pedido de Resgate e a **Data de Pagamento do Resgate** corresponde ao 1º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate;
- A SUBCLASSE CONDOMINIAL não poderá realizar resgate compulsório de cotas.

Diante do exposto acima, o Regulamento do FUNDO e os demais documentos da Estrutura serão consolidados de forma a contemplar as alterações aprovadas, bem como ajustes redacionais eventualmente necessários para adequar ao padrão do Administrador, bem como à nova organização da Estrutura. Os referidos Documentos terão eficácia na **abertura do dia 12 de agosto de 2026** ("Data de Implementação").

O Regulamento e os demais documentos da Estrutura alterados estarão à disposição dos Cotistas e de quem mais possa interessar no website do Administrador (www.bnymellon.com.br), do DISTRIBUIDOR e da CVM (www.cvm.gov.br).

O representante do Administrador certifica, para todos os fins, que as deliberações acima descritas refletem as manifestações válidas dos cotistas.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.

Administrador

**REGULAMENTO DO JGP JUROS E MOEDAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 52.278.384/0001-02
("FUNDO")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - Os Apêndices que integram o Anexo dispõem sobre informações específicas de cada SUBCLASSE.

Parágrafo Terceiro - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O JGP JUROS E MOEDAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas com subclasses e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo.

Parágrafo Único – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

**REGULAMENTO DO JGP JUROS E MOEDAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 52.278.384/0001-02
("FUNDO")**

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>

- II. GESTORA: JGP GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 02.312.792/0001-65, Ato Declaratório nº 5.332, de 23/03/1999 ("GESTORA").

Website: <https://www.jgp.com.br/>

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio

**REGULAMENTO DO JGP JUROS E MOEDAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 52.278.384/0001-02
("FUNDO")**

da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- II. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- III. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- IV. **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- V. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VI. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Conforme possibilitado pela Lei da Liberdade Econômica, para responder por seus próprios direitos e obrigações, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado, e por isso, excluído dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidades, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distintas poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre as CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as

Em vigor desde 12 de agosto de 2026.

**REGULAMENTO DO JGP JUROS E MOEDAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 52.278.384/0001-02
("FUNDO")**

disposições dos referidos documentos. Desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

- VII. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance do FUNDO como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.
- VIII. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo.
- IX. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

**REGULAMENTO DO JGP JUROS E MOEDAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 52.278.384/0001-02
("FUNDO")**

- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução;
- q) Taxa Máxima de Distribuição;
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- s) Taxa de Performance;
- t) Taxa Máxima de Custódia;
- u) Salvo disposto em contrário no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- x) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- y) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- z) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

Em vigor desde 12 de agosto de 2026.

**REGULAMENTO DO JGP JUROS E MOEDAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 52.278.384/0001-02
("FUNDO")**

Parágrafo Primeiro - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão as previsões do caput deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- III. a amortização de cotas de classe aberta;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- V. a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Artigo 8º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico (desde que a referida manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR até o início da Assembleia Geral), sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada cotista no cômputo de voto.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos e Apêndices, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para

**REGULAMENTO DO JGP JUROS E MOEDAS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 52.278.384/0001-02
("FUNDO")**

a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, Anexo e Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no último dia útil do mês de setembro de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos, e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 13. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive, a ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou o distribuidor das cotas para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 14. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

Artigo 15. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

JGP GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

- Regulamento consolidado por meio de Assembleia de Cotistas –